



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015248-67.2009.815.0011

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA

ADVOGADA: Fernanda Alves Rabêlo

APELADO: Edmilson Juvenal da Silva

ADVOGADO: Pedro Teotônio dos Santos

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE FATURA EXORBITANTE. CONSUMO EXCESSIVO E ACIMA DA MÉDIA. CORTE NO FORNECIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO EXCESSO DE CONSUMO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. PATAMAR INCOMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Comprovado o dano, é obrigação de quem cometeu o ilícito repará-lo.
- O valor indenizatório tem função de pena, mas deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para não se incorrer em enriquecimento ilícito.
- Se na fixação da quantia devida a título de danos morais o Magistrado não observa tais pressupostos, deve ser minorado o valor determinado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

Trata-se de recurso apelatório interposto pela CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA contra sentença (f. 121/124) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Campina Grande, que, nos autos da ação de revisão de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela movida por EDMILSON JUVENAL DA SILVA, julgou parcialmente procedente o pedido exordial

Eis a parte dispositiva da sentença combatida:

Ante ao que foi exposto, (...) julgo parcialmente PROCEDENTE a ação, para fins de revisar os valores cobrados, determinando que seja cobrado pela média de consumo da parte autora, sendo cobrados a partir da presente decisão pelo EFETIVO consumo, bem como condenando a parte ré em indenização por danos morais que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da data do evento danoso, condenando ainda a parte ré em custas e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento). Confirmo e torno definitiva a tutela antecipada deferida às fls. 20/21 (...).

A apelante (CAGEPA), nas razões de f. 126/133, suscitou a regularidade das leituras realizadas pela média de consumo de água e das cobranças e, por conseguinte, sustentou que é indevida a reparação por danos morais fixada na sentença, que deve ser modificada.

Contrarrazões ofertadas às f. 138/140, pelo desprovimento do recurso.

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 144/148).

É o relatório.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

O cerne do apelo resume-se à regularidade dos valores cobrados nas faturas de consumo de água, bem como ao valor da condenação imposta pelo Juízo de origem a título de danos morais (R\$ 10.000,00), em razão do corte no fornecimento de água da residência do

demandante.

No caso dos autos, resta incontroverso que o valor cobrado na fatura de **março/2009 (R\$ 943,16)** foi exorbitante, tanto é assim que, após vistoria realizada em 24/03/2009 (Ordem de Serviço – f. 16), na qual se observou a inexistência de vazamentos e de consertos recentes, **a CAGEPA retificou o débito, baixando-o para a quantia de R\$ 13,20** (treze reais e vinte centavos - f. 10).

No que se refere às faturas de competência dos meses de **abril e maio de 2009**, nos valores respectivos de R\$ 462,92 (f. 11) e R\$ 197,96 (f. 12), assiste razão ao autor/recorrido quanto à ilicitude do valor pretendido pela recorrente. O pedido de revisão dessas faturas é medida que se impõe, pois é incompatível com o consumo regular de água na unidade consumidora, à míngua de prova de modo a sustentar a regularidade da cobrança.

Constata-se, portanto, que os valores cobrados foram muito acima da média, uma vez que os documentos acostados pelas partes (f. 10/15 e 31/41) demonstram a **média de consumo** ao longo dos meses de agosto/2008 (R\$ 13,20), dezembro/2008 (R\$ 13,20), fevereiro/2009 (R\$ 13,20) e março/2009 (R\$ 13,20), **bem como não demonstram a existência de problemas no hidrômetro;** ao contrário, registram que o aparelho mediu de forma correta o consumo.

Portanto, pelo que se constata, à ré não justifica a razão de ter cobrado valor tão superior ao que usualmente cobrava do ora recorrido, pois a alegação de que as leituras realizadas pela média se deram em razão de o imóvel encontrar-se fechado não veio alicerçada em provas, nem se evidenciou aumento do consumo mensal, ônus que cabia à promovida. Pelo contrário, ela comprovou, por meio das ordens de serviço (f. 36 e 39) e dos históricos de consumos (f. 31/32), as leituras devidamente realizadas.

Destaco aresto desta Corte de Justiça sobre o tema:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE ÁGUA - ALTERAÇÃO DE CONSUMO - VALOR EXORBITANTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PERÍCIA JUDICIAL POR PARTE DA PROMOVIDA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. O apelante se restringiu a indicar que o hidrômetro opera regularmente, sem vazamentos, porém não diligenciou no sentido de realizar perícia técnica imparcial, cujo objetivo seria detectar eventuais problemas de ordem técnica. Assim, **o recorrente não conseguiu demonstrar o efetivo consumo da apelante, nem mesmo eventuais falhas no sistema hidráulico da unidade**

consumidora capazes de influenciar no registro equivocado do consumo. (...). (TJPB; AC 0080201-79.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 15).¹

Consigne-se, por oportuno, que a água é um bem essencial, pelo que o princípio da continuidade do serviço público torna obrigatório ao fornecedor adotar medidas que evitem qualquer interrupção voluntária do seu fornecimento.

Trago a lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria:

Outrossim, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, típico do regime administrativo, como vimos vendo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público é um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa. Esta última, na conformidade do que se vem expondo, é, por sua vez, oriunda do princípio fundamental da 'indisponibilidade, para a Administração, dos interesse públicos', noção que bem se aclara ao se ter presente o significado fundamental já exposto da 'relação de Administração'.

Com efeito, uma vez que a Administração é curadora de determinados interesses que a lei define como públicos e considerando que a defesa, e prosseguimento deles, é, para ela, obrigatória, verdadeiro dever, a continuidade da atividade administrativa é princípio que se impõe e prevalece em quaisquer circunstâncias. É por isso mesmo que Jêze esclarecia que a Administração tem o dever, mesmo no curso de uma concessão de serviço público, de assumir o serviço, provisória ou definitivamente, no caso de o concessionário, com culpa ou sem culpa, deixar de prosseguir-lo convenientemente.²

Nosso ordenamento jurídico veda a suspensão do fornecimento de água, por entender tratar-se de forma coercitiva de cobrança.

A conduta adotada pela apelante (CAGEPA) foi inadequada, uma vez que a responsabilidade pelo inadimplemento é da própria concessionária, ora apelante, que, ilicitamente, cobrou consumo inexistente.

É o que se depreende dos seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

¹ Processo n. 00409291520118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 17-03-2015.

² In Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 53.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA COMO DESTINATÁRIA FINAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º DO CDC. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANORMALIDADE NAS FATURAS DO CONSUMIDOR. DEFEITO DO HIDRÔMETRO. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. ACORDO FIRMADO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. IRESSIGNAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO DEFINIDO NO ART. 333, II, CC. DÍVIDA INEXISTENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ADEQUADA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. BINÔMIO COMPENSAÇÃO-PUNIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Aplica-se o CDC quando o consumidor é destinatário final do produto, mesmo em se tratando de consumidor pessoa jurídica (art. 2º do CDC). A verossimilhança deve ser constatada através das alegações do consumidor e confrontada com os argumentos contrários do fornecedor, a fim que seja realizada a inversão do ônus probandi, nos exatos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Nos moldes do art. 333, inciso II, do código de processo civil, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo, **não demonstrando a concessionária fato impeditivo do direito do promovente, tem-se que os valores lançados nas faturas, superiores à média de consumo mensal, são indevidos, devendo, portanto, serem declarados inexistentes. O consumidor, vítima de ato ilícito, tem direito a reparação por danos morais que devem ser arbitrados guiando-se pelo binômio compensação/punição, ou seja, impondo-se o caráter reparador e pedagógico na sua fixação.**³

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. **FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALTERAÇÃO DO CONSUMO. VALOR EXORBITANTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELA RÉ. NOMEAÇÃO DE PERITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS. DESISTÊNCIA FICTA DA PROVA. **CONSUMO EFETIVO INDEMONSTRADO. VISTORIA UNILATERAL INSUFICIENTE. DEVER DE ADEQUAÇÃO DAS FATURAS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS.** SENTENÇA JULGADA

³ AC 0047475-86.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 03/02/2014.

PROCEDENTE. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.⁴

MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ABUSIVIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL. **O fornecimento de água é serviço essencial que deve ser contínuo e não pode sofrer corte, ainda que haja falta de pagamento.** O débito deve ser cobrado pelas vias judiciais, impondo-se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante em receber o fornecimento de água, posto ser-lhe necessário à própria vida. Apelação não provida. Unânime.⁵

O direito do consumidor está assentado como garantia fundamental na Constituição da República e, no caso, a interrupção no fornecimento d'água à sua residência, além de causar uma lesão, afeta diretamente sua dignidade, num flagrante retrocesso ao direito consumerista.

Portanto, restou suficientemente caracterizado o dano moral.

Passo à análise de outro ponto do apelo, qual seja, o não cabimento da verba indenizatória fixada na sentença.

Os danos morais, por serem imateriais, não podem ser exprimíveis em pecúnia. Assim, deve-se atentar para critérios subjetivos, a fim de criar-se uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor.

Para Savatier, o dano moral:

É qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.⁶

Segundo Maria Helena Diniz, "dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo".⁷

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. A reparação deve ser justa, conforme o critério de proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e

⁴ Processo n. 00999568920128152001, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, j. em 19-08-2015.

⁵ TJDF, APC 19990110461302, 1ª Turma Cível, Relatora: Desª Maria Beatriz Parrilha, Publicação: DJU 14.08.2002 p. 40.

⁶ *In* Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, *in* Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989.

⁷ *In* Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.

produza impacto suficiente no causador do mal, evitando que venha a cometer novamente o ato ilícito que provocou o dano.

Destaco o comentário de Humberto Theodoro Júnior sobre o assunto:

O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesmo do dano moral.⁸

Para a fixação do valor indenizatório é mister a análise da gravidade dos danos sofridos pela vítima, da repercussão do fato, bem como da condição econômica das partes. Como já foi explicitado, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

O artigo 944 do Código Civil prevê, em seu *caput*, que "a indenização mede-se pela extensão do dano", ou seja, para aferir-se o real valor devido a título de indenização por um dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão.

Eis decisões pátrias em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELO INADIMPLEMENTO - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - PAGAMENTO NO CARTÃO DE CRÉDITO - PAGAMENTO NÃO RECONHECIDO PELA CAGEPA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO ? RELAÇÃO ENTRE O APELANTE E TERCEIRO NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO DE CONSUMO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ARBITRAMENTO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO - Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico das partes. - **"O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da**

⁸ A liquidação do dano moral. Ensaio Jurídico – O Direito em Revista, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, RJ, 1996, vol. 2, p. 509.

proporcionalidade." VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.⁹

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. SANEPAR. **FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMO EXORBITANTE EM RELAÇÃO A MÉDIA MENSAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTERRUÇÃO DO ABASTECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.** SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte reclamada que objetiva a reforma da sentença singular que julgou procedentes os pedidos aduzidos na exordial, declarando inexigível o débito no valor de R\$ 719,86 por estar em desacordo com a média de consumo da autora, condenando-a, ainda, ao pagamento da quantia de **R\$ 4.000,00 a título de danos morais à autora.** 2. Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência dos Juizados razão não assiste a recorrente. A incompetência, decidem as Juízas Integrantes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.¹⁰

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SANEPAR. **FORNECIMENTO DE ÁGUA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. CONSUMO EXORBITANTE EM RELAÇÃO À MÉDIA MENSAL. DANO MORAL CONFIGURADO.** SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) **Analisando os autos, verifico que a fixação do quantum indenizatório por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendeu às circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, e às finalidades compensatória, punitiva, educativa e preventiva.** Ainda, o valor arbitrado atendeu aos aspectos econômicos das partes envolvidas, atentando-se para a inexistência de enriquecimento sem causa e ao mesmo mantendo relativa expressão na condenação para ambas as partes. Pelo acima exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso

⁹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00051745620138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 16-09-2014.

¹⁰ TJ-PR - RI: 000027563201481601540 PR 0000275-63.2014.8.16.0154/0 (Acórdão), Relator: Renata Ribeiro Bau, Data de Julgamento: 15/10/2015, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção, Data de Publicação: 23/10/2015.

inominado, mantendo a sentença singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95). (...) Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 3ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.¹¹

Assim, considerando os documentos apresentados (f. 10/17 - faturas, comprovantes de pagamentos e ordens de serviço), entendo que a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), refletirá, de maneira satisfatória, o dano moral suportado pelo autor.

Ponderados todos esses pressupostos, e reconhecendo a existência do ilícito, entendo que o valor fixado no primeiro grau deve ser alterado, pois consiste numa quantia excessiva à reparação do dano moral sofrido. Por conseguinte, o pleito consignado no recurso merece prosperar em parte.

Diante dessas considerações, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para minorar a indenização ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VASTI CLÉA MARINHO COSTA LOPES**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 23 de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

¹¹ TJ-PR - RI: 000102912201481601840 PR 0001029-12.2014.8.16.0184/0 (Acórdão), Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 24/08/2015, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - Decreto Judiciário n. 103-DM, Data de Publicação: 27/08/2015.